



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA RTP CONTRA A TVI (Aprovada na reunião plenária de 8.NOV.95)

#### I - FACTOS

I.1 - A Radiotelevisão Portuguesa, SA, solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social que fossem tomadas as "providências adequadas à protecção dos seus direitos face à violação pública e notória do Artigo 16º, nº2, da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, por parte da TVI".

I.2 - No essencial, a queixa sustenta-se nos seguintes argumentos:

- A RTP adquiriu o direito exclusivo para a transmissão em Portugal de um filme documentário e de uma série de quatro programas sobre o caso "Roswell", nos termos dos contratos cuja cópia facultou a esta Alta Autoridade.

- Apesar de ciente desse facto, a TVI anunciou tencionar transmitir um programa sobre esse tema, tendo exibido o respectivo "spot" publicitário, antes de o operador primário, a RTP, ter exibido o material contratualmente adquirido, o que viola o direito ao exclusivo adquirido pela RTP.

- A TVI só poderia emitir breves sínteses do referido programa, de natureza informativa, após a sua exibição pelo operador primário.

- A RTP comunicou à TVI, em 28 de Agosto, qual o conteúdo dos direitos que adquirira, invocando o disposto no Artigo e Lei citados em I.1.

- A TVI contestou o direito reclamado pela RTP, considerando que se fundamentava numa interpretação deturpada do quadro legal invocado.

Na sua argumentação, a TVI referia, nomeadamente, que o Artigo 16º, da Lei 58/90, só se aplica à transmissão de eventos realizados em território português e que, por outro lado, o presente caso se encontrava sob a alçada da legislação referente aos Direitos de Autor e Conexos e às Convenções Internacionais aplicáveis nesta sede.

- Em 29 de Agosto a RTP reafirmou, junto da TVI, a sua posição quanto ao regime de tutela dos seus direitos, negando fundamento jurídico à interpretação restritiva do alcance da Lei 58/90, sustentada pela TVI, para quem os "eventos", susceptíveis de propiciar a criação de direitos exclusivos, teriam, necessariamente, de ocorrer em território português.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

**I.3** - Confrontada com o teor desta queixa a TVI explicitou qual sua posição quanto à transmissão de imagens do documentário relativo ao caso "Roswell" remetendo a Alta Autoridade para a correspondência trocada com a RTP e aduzindo novas considerações.

Relativamente à correspondência trocada entre os dois operadores de televisão e cuja consulta foi também facultada a esta Alta Autoridade pela TVI, há a considerar, em síntese, que:

- se reitera a convicção de que a actuação da TVI se encontra salvaguardada pela disciplina constante do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e chama a atenção para disposto no seu artigo 189, nº1, alínea b);

- afirma-se que a Lei 58/90, de 7 de Setembro, "versa sobre matérias distintas" das questões em apreço, uma vez que o seu artigo 16º se refere à transmissão de acontecimentos que "possam estar protegidos pelo chamado "direito ao espectáculo", como as transmissões desportivas, e desde que ocorram em Portugal;

- salienta-se que a informação produzida se socorreu de diferentes fontes, nomeadamente da colaboração enviada pelos seus correspondentes nos países que visionaram o filme sobre a "autópsia" antes da sua exibição em Portugal.

Simultaneamente, a TVI aduz os seguintes novos argumentos, considerações e pedidos:

- Solicita à AACS que faça "alguma luz sobre matéria tão controvertida e insuficientemente estudada e estabelecida";

- Chama a atenção para uma cláusula do contrato celebrado entre a RTP e o "Channel Four" que proíbe a emissão ou reprodução do documentário antes de 26 de Agosto de 1995, data a partir da qual, na sua opinião, deixaria de ocorrer um "embargo mundial das imagens";

- Estabelece o entendimento de que, a partir do dia em que o filme sobre a suposta autópsia começou a ser transmitido em vários países, tal difusão "foi objecto de intensa curiosidade geral", tornando assim acessível um tratamento do assunto por parte de outros operadores de televisão "ao abrigo do direito à informação" e nos termos geralmente admitidos pelas Convenções internacionais e pela generalidade das legislações;

- Considera que o uso restrito das imagens nos seus noticiários foi proporcional ao fim prosseguido (direito à informação) e "em nada contendeu com o exclusivo da RTP quanto à difusão integral do documento e do documentário".

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

I.4 - A TVI apensou ao processo duas fotocópias do jornal "Público", (páginas 25 e 31 da edição de 28 de Agosto), dando conta, respectivamente, que o referido filme poderia ser visto nessa noite, via satélite "Astra", no canal que transmite a "RTL", já que a sua passagem no "Channel Four" não era susceptível de ser captada em Portugal e de que a sua exibição pela RTP, no nosso país, iria ocorrer em 1 de Setembro.

A TVI forneceu também cópia de um fax da "Reuter's", de 28 de Agosto, propondo o fornecimento de texto e imagens, nomeadamente as retiradas do filme. Nesse despacho da Agência vem referida a necessidade de, ao transmití-las, ser necessário citar a fonte: "The Roswell Incident - Channel 4".

Finalmente e por solicitação posterior da Alta Autoridade, a TVI enviou uma "cassete" contendo excertos, relevantes para a apreciação do caso em apreço, dos seus noticiários de 29 de Agosto.

## II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a presente queixa, nos termos e por conjugação do disposto nas alínea I) do número 1 do artigo 4º e alínea a) do artigo 3º, da Lei 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - Não se insere na esfera de competências desta Alta Autoridade um pronunciamento sobre a eventualidade de, no presente caso, ter ocorrido violação, por parte da TVI, do exclusivo resultante do contrato celebrado entre a RTP e o "Channel Four" relativamente à exibição, em Portugal, de um documentário relativo ao caso "Roswell", cujos direitos de transmissão eram detidos por esse canal inglês.

A Alta Autoridade apenas poderá deliberar sobre a razoabilidade e legitimidade do modo como a TVI entendeu exercer, nos noticiários de 29 de Agosto, o seu direito à informação, reconhecido pela Constituição e pela Lei.

II.3 - Neste contexto, a AACS deverá apreciar os fundamentos da diferente argumentação aduzida pelas partes, bem como a sua adequação ao caso "sub judice", optando por um dos regimes legais que já foram referidos

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

no ponto I deste Relatório, ou adiantando um entendimento autónomo quanto à disciplina normativa destas situações, com o propósito de estabelecer doutrina em matéria controversa que, com a mundialização dos circuitos comunicacionais, é susceptível de gerar novos conflitos e perplexidades.

**II.4** - A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante, no seu artigo 38º, a liberdade de imprensa e determina que ela implica, nomeadamente, o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação.

Esta dupla referência deve ser entendida na perspectiva de, por um lado, ter presente que a liberdade de expressão e informação não constitui um direito absoluto, uma vez que, o seu exercício, pode colidir com a esfera de protecção de outros direitos tutelados que têm idêntica dignidade constitucional, e também de que a Lei Fundamental comete à lei ordinária a possibilidade de fixar os termos em que poderá ocorrer o acesso às fontes, condicionando assim o exercício da liberdade de imprensa.

**II.5** - As situações de colisão de direitos constitucionais (neste caso a do direito de propriedade privada, na sua dimensão de direito ao exclusivo, versus o direito à informação) têm sido amplamente abordadas pela doutrina, nomeadamente a que a AACS tem vindo a elaborar desde a sua criação, acentuando o carácter casuístico da solução a imprimir aos conflitos de interesses suscitados e a necessidade de uma harmónica conjugação dos valores em presença, segundo os critérios que a própria lei estabelece (artigo 335º do Código Civil).

A AACS também tem sustentado que, sendo certo que o direito de informar muitas vezes se imporá por exigências de interesse público, não se pode deixar de ter presente que o Estado democrático português, tal como se encontra definido nos artigos 1º e 2º da CRP, se baseia, entre outros princípios, no "respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais".

**II.6** - No contexto referido em II.4., o número 2 do artigo 16º da Lei 58/90 perfila-se, aparentemente, como uma solução de equilíbrio nas situações em que ocorram conflitos entre o direito ao exclusivo e o direito à informação.

De acordo com o seu articulado, o operador que tenha obtido um exclusivo torna-se detentor das imagens do evento, com a contrapartida de

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

assumir a obrigação de delas ceder, aos restantes operadores interessados, breves sínteses do mesmo, que lhes permitam facultar aos seus espectadores uma informação sobre tal acontecimento.

**II.7** - Porém, no caso vertente, a complexidade da questão adensa-se.

Por um lado, porque a RTP dispõe de autonomia na definição do conteúdo da sua programação e só transmitiu o exclusivo alguns dias depois de ele ser emitido por outros operadores internacionais (e, conseqüentemente, pretenderia retardar, para momento posterior ao da transmissão, a cedência das suas sínteses informativas, condicionando o acesso e a actualidade da informação dos operadores secundários). Por outro, porque essa mesma informação encontrava-se disponível via satélite, o que a tornava susceptível de ser captada junto de outras fontes e objecto do interesse e da polémica públicas um pouco por todo o mundo.

**II.8** - Ora a Lei 58/90 reconhece que o direito à transmissão em exclusivo, por um canal de televisão, de um evento de interesse público tem, como qualquer outro direito, limites ao seu exercício. A Lei inviabiliza uma absolutização do uso e fruição desse exclusivo e aponta num sentido que pode ser tomado como o de uma possível hierarquização dos interesses em presença, já que o número 2 do artigo 16º dessa Lei refere que o exercício do direito ao exclusivo pressupõe que se estabeleçam as condições que possibilitem o exercício do direito à informação.

**II.9** - A necessidade de impedir que o direito ao exclusivo possa afectar o exercício normal do direito à informação encontra-se presente, por exemplo, na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras - inspirada, aliás, pelo artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que entende que a liberdade de expressão e de informação constitui um dos princípios essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições basilares do seu desenvolvimento - ao assinalar, no seu artigo 9º, que "cada Parte determinará as medidas jurídicas necessárias para evitar que o direito do público à informação não seja posto em causa pelo exercício, por um radiodifusor, de direitos exclusivos para a transmissão ou retransmissão, na acepção do artigo 3º, de um acontecimento de grande interesse para o público, de tal forma que prive um número substancial de espectadores, em uma ou diversas Partes, de acompanhar esse acontecimento através da televisão".

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

**II.10** - No mesmo sentido e com as óbvias adaptações, também se pronuncia a Lei francesa 92-652, de 13 de Julho, a qual, no seu artigo 18-3, condiciona o direito ao exclusivo nas transmissões desportivas à exigência da transmissão directa do evento, nos seguintes termos: "la cession du droit d'exploitation d'une compétition sportive à um service de communication audiovisuelle ne fait pas obstacle à la difusion partielle ou intégrale de cette manifestation ou de cette compétition par un autre service de communication audiovisuel lorsque le service cessionnaire du droit d'exploitation n'assure pas la diffusion en direct d'extraits significatifs de la manifestation ou de la competition sportive".

**II.11** - Na procura de uma solução que proteja os diferentes valores em presença, não se pode assim deixar de ter presente que:

- as imagens do documentário sobre o caso "Roswell" foram vistas, na generalidades dos países europeus, no dia 28 de Agosto;

- tais imagens constituíam motivo de interesse e legítima curiosidade pública a partir do momento em que foi referida a existência do documentário sobre a "autópsia" de um suposto "extraterrestre";

- a sua exibição em Portugal só ocorreu no dia 1 de Setembro, por razões ponderáveis, no plano comercial, e legalmente protegidas, na perspectiva da autonomia de programação dos operadores de televisão - mas todas elas estranhas aos valores que sustentam o direito à informação: a evidência, actualidade e universalidade dos factos e o seu inequívoco interesse público.

- os noticiários difundidos pela TVI contêm apenas breves imagens do exclusivo, para além de outros elementos de reportagem, e posicionam os espectadores portugueses, quanto a um conhecimento mínimo dos contornos deste caso, numa situação de paridade informativa relativamente aos restantes cidadãos europeus.

**II.12** - A partir destes pressupostos é possível concluir que os noticiários transmitidos pela TVI, sobre o caso "Rosewell", continham as imagens necessárias e adequadas à salvaguarda do direito a informar e a ser informado constitucionalmente reconhecidos, cuja efectivação não poderia ficar dependente da discricionariedade do operador primário quanto ao momento propício de retransmitir o documentário - o que afastará a aplicação, na situação presente, da legislação invocada pela RTP e imporá nova indagação quanto à existência, ou não, no plano da legislação ordinária, de um quadro

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

legal que tutele os direitos reclamados pela TVI e lhe faculte o acesso a outras fontes.

Aliás, se a RTP adquiriu o direito à transmissão em Portugal de um documentário relativo a uma dita "autópsia" feita a um suposto "extraterrestre", não poderia ter, simultaneamente, cativado, porque insusceptível de apropriação exclusiva, o direito à informação sobre o essencial do seu conteúdo.

**II.13** - Se nos colocamos na perspectiva de que, no presente caso, o direito à informação ficaria afectado na sua essência se fosse condicionado pela sobreposição de um direito de natureza não constitucional - o de definir livremente o conteúdo e a oportunidade da programação televisiva, reconhecido pela Lei 58/90 - e de que o seu exercício, pela TVI, implicou a utilização de imagens que eram propriedade de outros operadores, torna-se incontornável uma abordagem das questões colocadas em matéria de Direitos de Autor e Conexos para apurar da legitimidade de tal utilização.

**II.14** - Ora o direito de autor é um direito de face dupla, um direito bipolar, que se articula em torno de dois núcleos, o patrimonial e o pessoal, e tutela as criações intelectuais. Com a entrada em vigor do novo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (Decreto-Lei 63/85, de 14 de Março, alterado pela Lei 45/85, de 17 de Setembro) essa tutela estendeu-se, precisamente, à protecção das "prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão", entendendo-se como tais as entidades que efectuam emissões de de radiodifusão sonora ou visual (respectivamente, números 1 e 9 do artigo 176º do referido Código).

**II.15** - Uma das características do Direito de Autor e dos Direitos Conexos é a previsão de situações limitadoras da esfera normativa do bem jurídico protegido, umas ditas de "licença obrigatória", quando a lei impõe o uso da obra mesmo contra a vontade do seu autor e outras de "utilização livre", mais significativas para o caso em apreço, quando a lei estabelece um conjunto de situações em que a obra pode ter usos que não dependem de consentimento.

**II.16** - A "utilização livre" encontra-se referida no Código nos artigos 75º e 189º, isto é, tal princípio surge, com as necessárias adaptações, tanto

./.

2297



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

no Título em que o Código trata do Direito de Autor, como naquele em que aborda os Direitos Conexos. Considerando que a TVI cita precisamente o artigo 189º do Código como definidor do regime jurídico aplicável ao caso em apreço, impõe-se a sua análise mais detalhada.

**II.17** - Efectivamente, a alínea b) do número 1 desse artigo, citada pela TVI, estabelece que a protecção concedida aos Direitos Conexos, cujo âmbito já foi referido supra, não abrange "os excertos de uma prestação, um fonograma, um videograma ou uma emissão de radiodifusão, contanto que o recurso a esses excertos se justifique por propósitos de informação ou crítica...".

Estas situações de exclusão da protecção encontram-se previstas desde o momento em que se autonomizou a concepção dos Direitos Conexos, o que ocorreu com a aprovação da Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, assinada em Roma, de 26 de Outubro de 1961, também referida nesta queixa pela TVI.

Embora Portugal não tenha aderido a esta Convenção, os seus princípios, quanto ao estabelecimento da noção de direitos conexos e quanto à definição das situações em que tais direitos não são protegidos, estão reflectidos na legislação nacional, especificamente no Título III do Código em apreço.

**II.18** - Importa, porém, ter presente que a protecção concedida pelas disposições legais referidas nesse Título do Código (artigo 176º e seguintes) valoriza os critérios da territorialidade e nacionalidade.

Concretamente, no caso das emissões de radiodifusão, estas apenas se encontram protegidas desde que a sede do organismo esteja situada em território português, ou que a emissão de radiodifusão tenha sido transmitida a partir de estação situada em território português (alíneas a) e b) do número 3 do artigo 190º). Seria o caso da RTP, enquanto cessionária do direito de transmissão da obra.

Uma vez que a TVI utilizou como fontes operadores de radiodifusão cuja sede não se situa em Portugal, não se revela suficiente, para a solução deste caso, o recurso à legislação agora referida.

**II.19** - A questão encontra-se, no entanto, contemplada pelo disposto na chamada Convenção de Bruxelas, publicada em anexo ao Decreto 19/88,

./.

22/11





## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

de 26 de Agosto, que aprova a adesão de Portugal ao texto da Convenção Relativa à Distribuição de Sinais Portadores de Programas Transmítidos por Satélite, assinada em Bruxelas, em 21 de Maio de 1974.

**II.20** - A designada Convenção de Bruxelas tem, como seu propósito, o objectivo de estabelecer uma regulamentação, aceite pelos diversos Estados Contratantes, que impeça a distribuição "de sinais portadores de programas por um distribuidor a quem os sinais emitidos para ou através do satélite não sejam destinados" (alínea 1 do artigo 2º) e visa, simultaneamente, fomentar a utilização das comunicações por satélite e garantir a protecção dos artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão.

Se bem que a Convenção não se aplique directamente no caso em apreço, porque se refere a sinais não destinados à recepção pública, os seus princípios, por maioria de razão, devem considerar-se extensíveis a situações em que uma ampla acessibilidade do sinal exige uma maior flexibilidade dos direitos que visa salvaguardar.

**II.21** - O artigo 4º da mesma Convenção, em especial nas alíneas i) e ii), excepçiona, da aplicação das medidas de protecção nela previstas, algumas situações em que considera admissível que um distribuidor possa emitir, no seu território, sinais que não lhe eram destinados, quando:

- "forem portadores de breves fragmentos do programa veiculado pelos sinais emitidos que contenham informações sobre acontecimentos de actualidade, mas apenas na medida justificada pelo propósito informativo dos referidos fragmentos", ou quando",

- "forem portadores, a título de citações, de breves fragmentos do programa veiculado pelos sinais emitidos, sob condição de que essas citações sejam conformes à prática habitual e sejam justificadas pelo seu propósito informativo".

**II.22** - Por sua vez, o seu artigo 6º remete para a legislação dos Estados Contratantes - no caso de Portugal, obviamente para o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - ao estabelecer que o conteúdo da Convenção de Bruxelas não pode ser interpretado como "limitando ou prejudicando a protecção dada pelas legislações nacionais...".

./.

6397



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

**II.23** - Tendo em consideração o que já foi referido quanto à legislação portuguesa nesta matéria torna-se evidente a concordância entre os dois instrumentos citados, donde resulta que o quadro legal definido pela Convenção de Bruxelas se justapõe ao que se encontra estabelecido nos artigos 75º, alínea c) e 189º, alínea f) do Código que temos vindo a citar, não se revelando portanto limitador ou prejudicial ao âmbito da protecção do direito de autor e dos direitos conexos estabelecido entre nós.

**II.24** - Visionadas as "cassetes" referentes aos noticiários transmitidos pela TVI, em 29 de Agosto, na parte em que se referem à suposta autópsia de um "extraterrestre", é possível concluir que as imagens utilizadas, captadas nas transmissões por satélite, são adequadas ao propósito informativo prosseguido.

Pode, no entanto, anotar-se que a identificação de parte das imagens - num caso, a RTL; no outro, o Channel 4 - se poderia ter rodeado de maior evidência, para mais clara atribuição do mérito próprio da peça jornalística original.

### **III - CONCLUSÃO**

Relativamente a uma queixa da Radiotelevisão Portuguesa, SA, contra a TVI - Televisão Independente, SA, por "violação pública e notória" do artigo 16º, número 2, da Lei 58/90, de 7 de Setembro, uma vez que

- a TVI tinha incluído nos seus noticiários, de 28 de Agosto, "spots" promocionais de programas que continham imagens adquiridas em exclusivo para Portugal pela RTP,

- e ainda porque tais programas iriam também violar o seu direito ao exclusivo, garantido pela citada legislação,

a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerar que, neste caso, não se regista ilicitude na actuação referida por entender que:

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 11 -

- a utilização por operadores secundários de excertos de programas difundidos por satélite e que contenham acontecimentos de actualidade, deve ser tida como legítima, desde que a exibição de tais fragmentos se justifique pelo seu propósito informativo, como ocorre na situação referida na queixa, ao abrigo do quadro legal vigente (artigos 4º, alíneas i) e ii) e 6º da Convenção de Bruxelas - Decreto nº 19/88, de 26 de Agosto, com os artigos 75º, alínea c), e 189º, alíneas b) e f) -, do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos).

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 8 de Novembro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

9321